



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2091476-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante VALDIR PASCHOAL, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.609

Agravante(s): Valdir Paschoal

Agravado(s): Município de Jaú

Comarca: Jaú - Foro de Jaú/Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juiz(a): Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Jaú. Decisão que, de ofício, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Irresignação da parte autora. Descabimento. Valor dado à causa que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Hipótese em que ainda não foram instaladas, na Comarca de Jaú, Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e/ou Vara da Fazenda Pública, sendo competente para dirimir a lide o Juizado Especial Cível da Comarca. Inteligência da Lei nº 12.153/09 e dos Provimentos CSM nº 1.768/2010 e nº 2.203/14. Precedentes. Redistribuição corretamente determinada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 47/48 que, em ação declaratória, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Jaú.

A parte autora, ora agravante, esclarece que ajuizou a presente ação declaratória para ver reconhecida a inconstitucionalidade de taxas exigidas com o IPTU, crédito, portanto, de natureza fiscal. Insurge-se contra a determinação de remessa dos autos para

uma das varas do Juizado Especial da Comarca de origem, sob o fundamento de ser causa com valor inferior a 40 salários-mínimos. Alega que o procedimento comum é o que melhor lhe atende, sendo tal escolha, ademais, uma faculdade da parte. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a reforma da r. decisão para que a ação de origem seja processada e julgada pela Vara Comum em que foi proposta.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Primeiramente, registre-se, que o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo agravante diretamente em Segunda Instância não comporta conhecimento, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição, visto ainda não ter sido apreciado pelo d. Juízo de origem.

Não obstante tal circunstância, é possível, excepcionalmente, conhecer do recurso, deferindo-se o benefício apenas para o exame da presente irresignação, cabendo ao d. Juízo de primeiro grau analisar, oportunamente, a gratuidade processual pleiteada.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória c/c repetição de indébito tributário ajuizada por Valdir Pascoal em face do Município de Jaú.

Distribuídos os autos ao D. Juízo da 4ª Vara Cível de Jaú, este, de ofício, declinou da competência para processamento

e julgamento da demanda (à qual fora atribuído o valor de R\$1.279,24 – fl.24), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, o que deu azo ao presente agravo.

O recurso, todavia, não comporta provimento.

A Lei Federal nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece que:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

(...)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

(...)

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

(...)

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

(...)

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juizados Especiais.

Como se vê, compete ao Tribunal de Justiça designar o local de processamento das demandas relativas ao Sistema dos Juizados Especiais nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo que, nesse sentido, o art.2º do Provimento CSM nº 1.768/2010 deste E. Tribunal de Justiça estabeleceu que:

Art. 2º Ficam designadas em caráter exclusivo para o processamento e julgamento dos feitos previstos na Lei 12.153/2009 as seguintes unidades judiciárias: (...)
II- nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública:
a) As Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;
b) **As Varas do Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública.**

No mesmo sentido, o Provimento CSM nº 2.203/2014 previu que:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:
I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;
II - **as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;**
III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.
Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.

No caso específico dos autos, tendo em vista a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na

Comarca de Jaú, bem como de Vara da Fazenda Pública, o feito realmente deve ser processado perante a Vara do Juizado Especial Cível daquela Comarca, conforme bem reconhecido na origem.

Confirmam-se os seguintes precedentes em situações análogas:

2200481-76.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Geraldo Xavier

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/10/2022

Data de publicação: 26/10/2022

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido cumulado de anulação de lançamentos de taxas municipais. **Reconhecimento de incompetência absoluta do juízo da Segunda Vara Cível de Jaú para processar e julgar o feito. Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Admissibilidade. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública ou de Vara da Fazenda Pública instalados na comarca de Jaú. Inteligência dos artigos 8º e 9º do Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura** (com a redação dada pelo Provimento 2.321/2016 do mesmo órgão). Recurso denegado.

2340655-04.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/02/2024

Data de publicação: 18/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição de indébito – Taxa de Limpeza Pública e de conservação de vias e logradouros públicos – Comarca de Jaú. I – Gratuidade Judiciária – Pedido não apreciado em Primeiro Grau – Concessão somente para processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II – Competência – **Ação declaratória ajuizada e distribuída à Vara Cível – Determinação de remessa dos autos para o Juizado Especial – Admissibilidade – Inexistência de Juizado**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Especial da Fazenda Pública ou de Vara da Fazenda Pública instalados na Comarca de Jaú – Aplicação do artigo 8º do Provimento 2.203/2014, editado pelo Conselho Superior da Magistratura. III – Decisão mantida – Recurso não provido.

No mesmo sentido é o entendimento da C. Câmara Especial deste E. Tribunal:

0052705-48.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Issa Ahmed

Comarca: Taboão da Serra

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 18/03/2019

Data de publicação: 20/03/2019

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação movida por servidor público municipal, objetivando a condenação da municipalidade de Taboão da Serra e de seu superior hierárquico ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente decorrentes do assédio moral de que se diz vítima. **Pleito indenizatório que não supera a quantia de 60 (sessenta) salários-mínimos federais. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – que, na Comarca em questão, é cumulada pelo Juizado Especial Cível, na forma do artigo 8º, inciso II, do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura. Inteligência do artigo 2º, caput e § 4º, da lei nº 12.153/2009. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Taboão da Serra, ora suscitado.**

0041059-41.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: Jales

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 26/11/2018

Data de publicação: 28/11/2018

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Distribuição da demanda à 1ª Vara Cível da Comarca de Jales. Remessa ao Juizado Especial da Comarca. Admissibilidade. **Competência absoluta das Varas dos**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juizados da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/09. Competência da Vara do Juizado Comum enquanto não instaladas na Comarca as Varas de Juizado Especial da Fazenda Pública e da Fazenda Pública. Inteligência do artigo 8º do Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitante (MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Jales).

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator